



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492246 - PR (2023/0333889-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENAM CARNIELLO ABREU
ADVOGADOS : ADRIANO MARRONI - PR023657
RODRIGO ALVES ABREU - PR045594
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760
THAIS APARECIDA DA SILVA KUCHLA - PR077851
INTERES. : ELENIR RANGEL DELBONI
INTERES. : VALDEMIR DELBONI
INTERES. : COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492246 - PR (2023/0333889-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENAM CARNIELLO ABREU
ADVOGADOS : ADRIANO MARRONI - PR023657
RODRIGO ALVES ABREU - PR045594
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760
THAIS APARECIDA DA SILVA KUCHLA - PR077851
INTERES. : ELENIR RANGEL DELBONI
INTERES. : VALDEMIR DELBONI
INTERES. : COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.011/1.025) interposto contra decisão

desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.004/1.008).

Em suas razões, a parte impugna a incidência da Súmula n. 83 do STJ e alega que "é inequívoca a DESÍDIA do Exequente que devidamente intimado para dar andamento no processo ficou inerte, inclusive devidamente certificado nos autos" (e-STJ fl. 1.020).

Afirma que "o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao recurso de estrito direito da Agravante, pois as questões nele suscitadas relacionam-se à correta interpretação da legislação federal à qual se negou vigência (especificamente o art.202, parágrafo único do CC), para que seja realizada a correta subsunção dos fatos" (e-STJ fl. 1.022).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.029/1.030), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.004/1.008):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 971/973).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 892):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OPERADA. FEITO ENVIADO AO ARQUIVO POR RAZÃO DIVERSA AO CONTIDO NO ART. 921, § 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 921/925).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 931/946), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 202, parágrafo único, do CC/2002.

Afirma o agravante que (e-STJ fl. 937):

a controvérsia objeto deste recurso é sobre o momento em que inicia o prazo da prescrição intercorrente, ou seja, no dia seguinte ao

vencimento do prazo na qual o Recorrido foi intimado para dar andamento no processo e ficou inerte em atenção ao estabelecido no Art. 202, paragrafo único do Código Civil, ou somente após 1 (um) ano do vencimento do prazo na qual o Recorrido foi intimado para dar andamento no processo e ficou inerte em atenção ao art. 921, § 1º e § 4º do Código de Processo Civil.

Acrescenta que (e-STJ fl. 940):

Como não houve manifestação dentro do prazo legal o processo foi para o arquivo no dia 18/06/2013, em atenção a segunda parte do r. despacho na qual constou que era para aguardar no arquivo a manifestação da parte Recorrida, do evento n.1.56, sendo que a prescrição intercorrente operou-se no dia 13/05/2016, ou seja, 03 (três) anos após o vencimento do prazo para a manifestação do r. despacho (...)

Ressalta que "não houve a determinação de suspensão do processo, mas sim o encaminhando dos autos ao arquivo provisório para aguardar a manifestação do Recorrido para dar prosseguimento no feito e que tratam-se de situação distintas" (e-STJ fl. 943).

Ao final, requer o provimento do recurso para "o fim de reconhecer e declarar a nulidade/reformar o v. acórdão em razão da violação expressa e negando vigência aos arts. 202 do Código Civil" (e-STJ fl. 946).

No agravo (e-STJ fls. 976/984), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 988/992 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece acolhida.

Em razão da divergência interpretativa entre as TURMAS que compõem a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, foi instaurado incidente de assunção de competência (IAC n. 1) no REsp n. 1.604.412/SC (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca dos seguintes temas: (i) cabimento de prescrição intercorrente, nos processos anteriores ao atual CPC, e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, e (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

No julgamento do IAC, foram fixadas as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018.)

O Tribunal de origem afastou a decretação da prescrição intercorrente nos seguintes termos (e-STJ fls. 894/895):

Compulsando os autos, percebo que o cumprimento de sentença da ação de cobrança iniciou em agosto de 2010, sem cumprimento voluntário da obrigação, bem como não foram localizados bem em nome do executado.

Assim, o banco requereu a suspensão do feito por seis meses, o que restou deferido, sendo o feito remetido ao arquivo provisório em 09/10/2019.

Não obstante, verifica-se que o processo não ficou efetivamente suspenso, com inúmeras movimentações, tanto pelas partes quanto pelo juízo, razão pela qual não há se falar em prescrição intercorrente neste ponto.

No que diz respeito ao arquivamento realizado no ano de 2013, verifico que, de fato, houve certidão datada de 18/06/2013, no sentido de que o autor não se manifestou nos autos após proferido o despacho de mov. 1.56, de modo que o próximo andamento processual se deu apenas em 30/03/2017, ato ao qual o credor pugnou pela retomada do curso processual.

Neste ponto, destaco que o suposto arquivamento se deu exclusivamente pela ausência de manifestação das partes no curso do processo, e não pela ausência de localização de bens penhoráveis.

(...)

Assim, segundo fixou o STJ, a prescrição intercorrente só pode ser decretada após a intimação da parte para exercer o contraditório, tendo como termo inicial a data correspondente a um ano após a determinação de suspensão do processo, caso o juiz não tenha estipulado qualquer prazo de suspensão, de acordo com o disposto no art. 921 § 1º e § 4º do CPC.

Considerando, portanto, que a paralização do processo se deu por

causa distinta da prevista no art. 921, § 4º, do CPC, não há se falar em prescrição intercorrente.

No caso dos autos, verifica-se que não houve determinação de suspensão do processo por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, pois desde a data do ajuizamento da demanda o feito não ficou parado por inércia da parte credora, tal como acima mencionado.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Incide, dessa forma, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, cumpre salientar que o acolhimento da pretensão recursal de verificar que houve desídia do exequente demandaria análise de matéria fática, vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intím-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que “o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias’ (AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)” (AgInt no AREsp n. 2.354.264/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à desídia do exequente, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.246 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0333889-5

Número de Origem:

00303572720058160014 00518096320238160014 303572720058160014 518096320238160014

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENAM CARNIELLO ABREU
ADVOGADOS	: ADRIANO MARRONI - PR023657 RODRIGO ALVES ABREU - PR045594
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760 THAIS APARECIDA DA SILVA KUCHLA - PR077851
INTERES.	: ELENIR RANGEL DELBONI
INTERES.	: VALDEMIR DELBONI
INTERES.	: COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENAM CARNIELLO ABREU
ADVOGADOS	: ADRIANO MARRONI - PR023657 RODRIGO ALVES ABREU - PR045594

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760
THAIS APARECIDA DA SILVA KUCHLA - PR077851
INTERES. : ELENIR RANGEL DELBONI
INTERES. : VALDEMIR DELBONI
INTERES. : COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024